



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 102/08 – CCJ
À EMENDA Nº 01**

Inclui § 3º ao art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 21 de dezembro de 1984, e alterações posteriores, que institui a Taxa de Coleta de Lixo no Município, isentando do pagamento dessa taxa os imóveis destinados à extração de argila e fabricação de tijoletas, telhas e tijolos cerâmicos.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Emenda nº 01, de autoria do Vereador Newton Braga Rosa, ao ao Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Carlos Comassetto.

A Emenda nº 01 pretende aperfeiçoar o Projeto, restringindo a isenção da Taxa de Coleta de Lixo à área do imóvel edificada destinada à produção e secagem do produto da fabricação em argila.

A isenção tributária, capitulada no Código Tributário Nacional (CTN) como exclusão do crédito tributário, num aspecto mais profundo, representa a vontade do legislador de particularizar uma determinada atividade econômica dentre as outras que integram a norma tributária, configurando-se, a redução da carga tributária, uma subvenção em dinheiro, concedida de maneira indireta.

A isenção é sempre decorrente de lei, sendo esta o único documento hábil para sua constituição, de acordo com o art. 97, inc. VI, do CTN, obedecendo ao princípio da legalidade dos tributos. Ainda, segundo o CTN, em seu art. 176, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

A despeito do que ficou consubstanciado no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, denota-se que não foram proibidos os incentivos fiscais, nem as isenções, somente que, para a concessão, deve haver a demonstração cabal de que nenhum prejuízo será causado ao equilíbrio das contas públicas.



PARECER Nº 302/07 – CCJ
À EMENDA Nº 01

De acordo com o que foi visto sobre o fenômeno da isenção tributária, verifica-se que a isenção pode ocorrer, desde que respeitadas algumas condições, quais sejam:

a) Tanto nas isenções de caráter geral, consideradas aquelas que atingem determinada categoria sem individualizar, por isso mesmo chamadas de isenções objetivas, quanto nas isenções de caráter não-geral, os incentivos fiscais, também chamados de isenções subjetivas, o Estado deve observar os critérios estabelecidos no art. 14 da LRF, por ser considerado, o § 1º do mesmo artigo apenas exemplificativo, no momento em que descreve apenas as isenções de caráter não-geral. O argumento é bastante sólido, trata-se de redução do tamanho do Estado. Qualquer tipo de isenção promovida causará uma redução na receita, conseqüentemente requerendo, caso se imponha necessária a isenção, o estudo do impacto orçamentário ou a implementação de medidas de compensação;

b) Que a isenção decorra de lei específica e obedeça aos critérios estabelecidos na Constituição, no Código Tributário Nacional e na Lei Complementar nº 24/75.

Interessante destacar que há divergência doutrinária quanto à aplicação do art. 14 da LRF, renúncia de receita, às isenções de caráter geral, porquanto estas serem instrumentos para promoção de justiça social, desenvolvimento de atividades econômicas e possibilidade de aplicação do princípio da capacidade contributiva, ao passo que a LRF visa coibir o tratamento diferenciado (considerando-se aqui que o § 1º, do art. 14, enquadrava apenas as isenções de caráter não-geral).

Pois bem, a decisão de isentar determinado ramo de atividade ou mesmo conjunto de empresas para incrementar o crescimento econômico, ou de tributar no momento atual para suprir necessidades imediatas da sociedade deve ser tomada com base em estudo detalhado do impacto não somente econômico, mas, também, político.

Nas isenções de caráter não-geral, os incentivos fiscais, a finalidade precípua da lei é o crescimento econômico regional, incrementando a geração de renda local, com uma contrapartida de redução do montante de receita disponível de imediato.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2502/05
PLCL Nº 016/05
Fl. 03

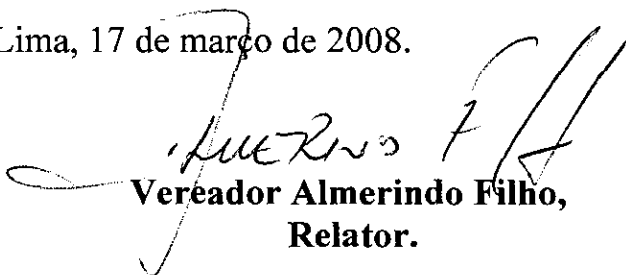
PARECER Nº ¹⁰² /07 – CCJ
À EMENDA Nº 01

Por estes aspectos é que a decisão de isentar deve ser precedida de análise dos possíveis resultados, com base no estudado e, também, no aspecto da vantagem para a sociedade, porque a contrapartida deve ser proporcional a perda dos serviços públicos não implementados.

Assim, manifesto meu entendimento, até o presente momento, de que a referida Emenda apresenta carga de ilegalidade no que se refere à matéria que trata, visto que isenta tributos, e sua conseqüente redução de receita, sem oferecer alternativas de manutenção do equilíbrio fiscal, princípio basilar da LRF. No caso específico da legislação tributária municipal, temos o caso da Lei Complementar nº 355/95, que isenta do pagamento de IPTU e ISSQN a pessoa física que assumir, oficialmente, menores ou adolescentes abandonados ou desassistidos, que teve Adin impetrada, tendo esta por vitoriosa, segundo nº 595206665.

Assim sendo, não tenho outro entendimento que não seja pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 1

Sala Ruy Cirne Lima, 17 de março de 2008.



Vereador Almerindo Filho,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 25-3-08

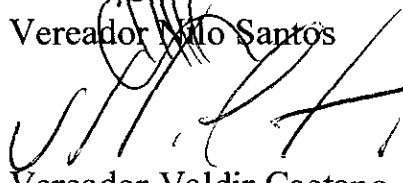

Vereador João Carlos Nedel – Presidente

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo
LS/SP


Vereador Marcelo Danéris


Vereador Milo Santos


Vereador Valdir Caetano